

**Processo:** 1053929  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Higo Oliveira Nunes  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Berizal  
**Responsável:** João Carlos Lucas Lopes  
**Interessado:** José Nilton Teixeira dos Santos  
**Procuradora:** Rayssa Crislane Meireles Souto, OAB/MG 147.811  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**SEGUNDA CÂMARA – 21/10/2021**

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. TERMO DE PARCELAMENTO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. O repasse intempestivo das contribuições previdenciárias devidas pelo Município, conforme previsto no *caput* do art. 40 da Constituição Federal, causa desequilíbrio financeiro ao regime de previdência e pode impedir que os segurados recebam os benefícios que lhes são devidos em razão da contribuição previdenciária retida na fonte.
2. A ausência de repasse de recursos previdenciários ao Instituto de Previdência Municipal, de responsabilidade do chefe do poder executivo municipal, demonstram desídia na observância da legislação e falta de planejamento do gestor público.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a Denúncia, por considerar irregular a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais relativas aos exercícios de 2017/2020, de responsabilidade do chefe do Poder Executivo nesse período, Sr. João Carlos Lucas Lopes;
- II) aplicar multa ao referido gestor, Sr. João Carlos Lucas Lopes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal;
- III) determinar ao atual prefeito municipal que comprove, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa, a adoção de providências com vistas ao repasse das quantias devidas ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do posterior monitoramento pelo Tribunal;

- IV) determinar a intimação das partes e do interessado da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do RITCEMG;
- V) determinar o arquivamento dos autos, ultimadas as providências cabíveis, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de outubro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*



**SEGUNDA CÂMARA – 21/10/2021**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia formulada por Higo Oliveira Nunes, por meio da qual noticia supostas irregularidades nos repasses de recursos pela Prefeitura Municipal de Berizal, ao Instituto de Previdência Municipal – IPREMBE, nos exercícios de 2017 a 2018 (fl. 01, peça 11 do SGAP).

A presente Denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 28/06/2018, tendo sido remetida à análise da 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que manifestou pela autuação da documentação como processo de denúncia, com o objetivo de apurar o efetivo débito dos valores das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal de Berizal (fls. 131/132, peça 11 do SGAP).

Nessa esteira, os documentos foram recebidos como denúncia, autuados e distribuídos à minha relatoria em 28/09/2018, fl.140, peça 11 do SGAP.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em sede de manifestação preliminar, requereu a citação do Prefeito de Berizal, Sr. João Carlos Lucas Lopes, para apresentar defesa e a intimação do gestor do Instituto de Previdência de Berizal para apresentar informações (fls. 142/144, peça 11 do SGAP).

Devidamente citado, o Município de Berizal, representado pelo Prefeito Sr. João Carlos Lucas Lopes, apresentou defesa às fls. 150/152 e documentos às fls. 153/170 (peça 11 do SGAP).

Por sua vez, foram apresentados informações e documentos pelo Instituto de Previdência Municipal de Berizal, por meio do seu representante legal, Sr. José Nilton Teixeira dos Santos (fls. 171/426, peças 11 a 13 do SGAP).

A Unidade Técnica, em exame inicial da denúncia, se manifestou pela perda do objeto quanto a ausência de repasses de recursos previdenciários pela Prefeitura de Berizal relativo ao período de abril de 2017 a agosto de 2018.

Apontou, no entanto, a ausência de repasses de recursos previdenciários pela Prefeitura de Berizal ao IPREMBE, no período de setembro de 2018 a maio de 2019 (fls. 451/454, peça 13 do SGAP), pugnando pela procedência da denúncia.

Diante do apontamento da Unidade Técnica e requerimento do *Parquet*, determinei a citação do responsável para apresentar defesa, que assim o fez às fls. 472/474 (peça 13 do SGAP).

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em sede de reexame, concluiu pela irregularidade dos repasses de recursos previdenciários e a aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Berizal, Sr. João Carlos Lucas Lopes (peça 16 do SGAP).

Na mesma esteira, o Órgão Ministerial emitiu parecer pugnando pela procedência da Denúncia, com aplicação de multa e expedição de determinação ao responsável para que apresente ao Tribunal de Contas as medidas a serem tomadas pela municipalidade a fim de sanar o débito do município para com o IPREMBE (peça 18 do SGAP).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II. 1 – Ausência de repasses de recursos previdenciários ao Instituto de Previdência Municipal de Berizal – IPREMBE

Em síntese, o Denunciante aponta a ausência de repasses previdenciários ao Instituto de Previdência Municipal de Berizal – IPREMBE de abril de 2017 a agosto de 2018, no valor de R\$ 1.199.785,37 (um milhão cento e noventa e nove mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme fl. 126, peça 11 do SGAP.

Devidamente citado, o Sr. João Carlos Lucas Lopes, Prefeito Municipal de Berizal, apresentou defesa às fls. 150/152 (peça 11 do SGAP), sustentando a inépcia da presente denúncia sob o fundamento de novo parcelamento, realizado no ano de 2018, que compreendia os débitos do período de abril de 2017 a agosto de 2018, apresentando planilha de pagamento às fls. 156/170 (peça 11 do SGAP).

O interessado, José Nilton Teixeira dos Santos, representante legal do IPREMBE, apresentou documentos atestando o parcelamento dos débitos relativos ao Município de Berizal (fls. 171/426, peças 11 a 13 do SGAP).

Em exame inicial (fls. 451/454, peça 13 do SGAP), a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios entendeu pela perda de objeto, uma vez que foi realizado parcelamento da dívida referente ao repasse dos recursos previdenciários ao IPREMBE, englobando o período de abril de 2017 a agosto de 2018, afirmando que, com base nos documentos de fls. 448/450 (peça 13 do SGAP) o pagamento estaria sendo realizado.

Apontou, no entanto, a ausência de repasses de recursos previdenciários, pela Prefeitura de Berizal, ao IPREMBE, correspondente ao período de setembro de 2018 a maio de 2019, no valor de R\$ 284.716,30 (duzentos e oitenta e quatro mil setecentos e dezesseis reais e trinta centavos).

Ademais, aponta a ausência de repasses pela Prefeitura Municipal em relação aos valores de contribuição de servidores, bem como salário família e salário maternidade, no valor de R\$ 142.432,56 relativo ao período de setembro a dezembro de 2018, e R\$ 1.047.608,95 relativo ao período até o mês de maio de 2019.

Por fim, concluiu que a dívida total da Prefeitura de Berizal com a entidade previdenciária, IPREMBE, corresponde ao valor de R\$ 1.474.757,81 (um milhão quatrocentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), pugnando pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Lucas Lopes.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer às fls. 456/456-v, peça 13 do SGAP, corroborando com o exame realizado pela Unidade Técnica e requerendo a citação do denunciado para se manifestar em relação a eventual mora dos repasses das contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Berizal, relativa à competência de setembro de 2018 a maio de 2019.

O denunciado, por sua vez, apresentou esclarecimentos às fls. 472/474, sustentando que “os anos de 2017 e 2018 foram de muito arrocho financeiro, principalmente devido à ausência dos repasses do Estado de Minas Gerais aos municípios, causando um profundo desequilíbrio nas contas municipais e provocando situações como ausência de repasse as previdências dentro outras, ocorridas por necessidade de sobrevivência da própria máquina administrativa”.

Afirmou que no período de setembro de 2018 a maio de 2019 não há contribuição em aberto referente a parte servidor, e que a contribuição patronal está em aberto desde setembro de 2018, tendo o município créditos com o IPREMBE referente às verbas indenizatórias que,

segundo afirma, incidiram de forma equivocada sobre a contribuição previdenciária nos últimos cinco anos.

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas pelo atual Prefeito Municipal, afirmou que através do CADPREV – Sistemas de Informações dos Regimes Públicos de Previdência do Ministério da Previdência, constatou que apenas o período de janeiro a março de 2017 ensejou negociação dos débitos previdenciários não adimplidos na legislatura do denunciado, apresentando tabela de acordos de parcelamento firmados, abaixo colacionada:

Nº do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Período	Valor	Valor total de parcelas vencidas e não pagas acrescidas de juros e multa
395/2013	Contribuição Patronal	Aceito	06/2002 a 10/2012	1.603.202,64	316.324,11
396/2013	Contribuição Patronal	Aceito	11/2012 a 13/2012	92.273,19	33.959,84
397/2013	Contribuição dos Segurados	Aceito	01/2012 a 10/2012	132.368,37	48.716,20
398/2013	Utilização indevida de recursos	Aceito	12/2006 a 12/2009	76.010,71	27.380,05

383/2017	Contribuição Patronal	Não Aceito	05/2014 a 13/2016	693.417,61	947.459,20
1250/2017	Outros Critérios	Aguardando Análise	05/2013 a 10/2015	11.926,61	706,64
1251/2017	Contribuição dos Segurados	Aguardando Análise	11/2015 a 03//2017	275.470,14	14.273,14
1266/2017	Contribuição Patronal	Aguardando Análise	05/2013 a 03/2017	1.844.959,84	109.344,37

Ademais, constatou um débito do município junto ao IPREMBE no valor de R\$ 1.470.998,69, referente às contribuições patronais não repassadas ao Instituto de Previdência nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2020, inscritas em restos a pagar e que não foram objeto de parcelamento.

No que tange à contribuição dos segurados não repassadas ao Instituto Previdenciário, a Unidade Técnica afirmou constarem dois Acordos de Parcelamento, nº 397/2013 e nº 1251/82017, para a quitação dos débitos, com parte das parcelas pagas até janeiro de 2017 e dezembro de 2019, afirmando não existir débitos em aberto referente à contribuição dos servidores até o final do exercício de 2020.

Por fim, afirma que “embora o atual Prefeito da legislatura 2017/2020, Sr. João Carlos Lucas Lopes, venha pagando as parcelas correspondentes aos termos de parcelamento dos débitos previdenciários de sua gestão (janeiro a março de 2017) e dos exercícios anteriores, constatou-se através do CADPREV - Sistemas de Informações dos Regimes Públicos de Previdência do Ministério da Previdência, que existem parcelas vencidas e não pagas no montante de R\$550.704,35 referentes aos acordos de parcelamento firmados e aceitos pela Secretaria de Previdência Social”.

Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da denúncia em razão da ausência de repasse das contribuições previdenciárias e ausência de pagamento dos parcelamentos firmados, com a aplicação de multa ao prefeito municipal e a determinação para que apresente ao Tribunal de Contas as medidas a serem adotadas para sanar o débito do município para com a IPREMBE (peça 18 do SGAP).

No caso em epígrafe, trata-se da análise da ausência de repasses das contribuições previdenciárias por parte do Município de Berizal ao Instituto de Previdência Municipal, que

se estendeu durante de legislatura 2017/2020 do Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Lucas Lopes.

Cumpra registrar, *ab initio*, que o art. 40, *caput*, da Constituição Federal prevê a contribuição devida pelo ente federativo, nestes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

A contribuição devida pelo ente federativo decorre diretamente do princípio do caráter contributivo e solidário, impondo a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, com vistas a evitar o endividamento público e o risco de faltarem recursos para garantir o bem-estar dos segurados.

Nessa esteira, é obrigação do Poder Executivo Municipal o repasse integral aos cofres da entidade previdenciária municipal, de modo que a ausência pode acarretar o desequilíbrio financeiro e violação dos direitos previdenciários por parte dos seus segurados.

Compulsando os autos, em relação à ausência de repasses de competência de abril de 2017 a agosto de 2018, verifico ter sido realizado no primeiro momento, termo de parcelamento integrando referido período e que, conforme análise inicial da Unidade Técnica às fls. 451/454, estavam sendo efetuados os pagamentos por parte do Município de Berizal, conforme Relação de Empenhos de fls. 447/450 (peça 13 do SGAP).

No entanto, em que pese os acordos de parcelamentos firmados e aceitos pela Secretaria de Previdência Social, quais sejam, nº 395/2013 (fls. 195/202), 396/2013 (fls. 207/209), 397/2013 (fls. 210/213), 398/2013 (fls. 203/206), 383/2017 (fls. 191/194), 1250/2017 (fls. 176/179), 1251/2017 (fls. 180/183), 1266/2017 (fls. 184/187), restou demonstrado em sede de reexame da Unidade Técnica, a existência de parcelas vencidas e não pagas no valor de R\$ 550.704,35 (quinhentos e cinquenta mil setecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) concernentes aos débitos de contribuições previdenciárias.

Ademais, em pesquisa ao SICOM, restou demonstrado a existência de um débito municipal junto ao IPREMBE no valor de R\$ 1.470.998,69, referente às contribuições patronais de competência de 2016 (R\$ 166.728,59), 2017 (R\$316.399,26), 2018 (R\$350.582,67) e 2020 (R\$388.802,84), inscritas em restos a pagar e sem estarem incluídas nos acordos de parcelamentos.

Nessa esteira, percebe-se que a regularização dos débitos oriundos das contribuições patronais devidas e não repassadas ao regime próprio ainda não foi realizada de forma integral, apesar das diversas pactuações ocorridas entre o Município de Berizal e o IPREMBE, sendo certo que nenhum dos acordos foi devidamente honrado, havendo ainda débitos em aberto.

Insta salientar que é obrigação do Poder Executivo Municipal o repasse integral ao instituto de previdência, IPREMBE, das contribuições do ente federativo e aquelas retidas dos servidores, de modo que o repasse intempestivo incide multas e juros, o que consequentemente aumenta o endividamento público, configurando o descompromisso do gestor público e falha de natureza grave.

Assim, inobstante a defesa apresentada pelo Sr. João Carlos Lucas Lopes, Prefeito Municipal, o caso em epígrafe evidencia a falta de planejamento do gestor municipal, sendo que o defendente não logrou êxito em comprovar que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo município de Berizal seriam impeditivas ao repasse das contribuições previdenciárias.

Por este viés, o art. 28 da LINDB estabelece que “o agente público **responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro**”.

Entende-se como erro grosseiro “aquele manifesto evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”, conforme art. 12 do Decreto Federal nº 9830/19.

A exegese do art. 40 da Constituição da República demonstra que a obrigação de efetuar os recolhimentos previdenciários é do ente federativo ao qual o servidor público está vinculado. No caso da contribuição patronal, relativa aos servidores do Executivo, o dever recai sobre o Prefeito, titular desse Poder, salvo em circunstâncias específicas nas quais seja apresentada uma justa causa, o que não é o caso.

Conforme pontuado pelo Ministério Público de Contas, se observa dos documentos acostados aos presentes autos e integrantes da análise técnica, que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao IMPREMBE de forma integral e tempestiva pelo município de Berizal se estendeu durante toda a chefia do Poder Executivo municipal de 2017/2020, de responsabilidade do Sr. João Carlos Lucas Lopes.

Assim, em razão da natureza grave das irregularidades apontadas, que demonstram desídia na observância da legislação e falta de planejamento do gestor público, resta configurada a responsabilidade do Sr. João Carlos Lucas Lopes, então Prefeito do Município de Berizal, motivo pelo qual coaduno-me com o entendimento do Ministério Público de Contas e da Unidade Técnica, entendendo pela irregularidade da ausência de repasses dos recursos previdenciários nos exercícios de 2017/2020, em desacordo ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo procedente a presente Denúncia por considerar irregular a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais relativas aos exercícios de 2017/2020, de responsabilidade do chefe do Poder Executivo nesse período, Sr. João Carlos Lucas Lopes, razão pela qual aplico multa ao gestor no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

Determino que o atual prefeito de Berizal apresente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa, a adoção de providências com vistas ao repasse das quantias devidas ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do posterior monitoramento pelo Tribunal.

Intimem-se as partes da presente decisão nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, do RITCEMG, após tomadas as providências cabíveis.

É como voto.

\* \* \* \* \*